

PROCESSO	- A. I. N° 269200.0008/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/02/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0016-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Razões de defesa elidem, na totalidade, a imputação fiscal, com o reconhecimento de improcedência pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal, inclusive do saldo remanescente, após diligência fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2020, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de junho a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 146.100,92, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

A 4ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0025-04/24-VD (fls. 124 a 132), com base no voto a seguir transscrito:

*“O Auto de Infração, em tela, lavrado em 24/09/2020 resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 500187/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais nos anos de 2018 e 2019 na forma do demonstrativo ANEXO\_01 gravado em CD/Mídia de fl.12 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 146.100,92, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Em sede de defesa, pontua, o Contribuinte Autuado, que o agente Fiscal autuante evidencia a quantificação de sua autuação por meio da planilha em formato Excel que acompanha o presente auto de infração.*

*Analizando, então, a referida planilha, diz que é possível verificar que o Agente Fiscal traz na “Coluna G” os valores dos quais a Impugnante se creditou em sua escrituração, na “Coluna H” os valores destacados a título de ICMS nas NFs de transferência de mercadoria e energia elétrica, e, na “Coluna I”, a diferença entre as Colunas G e H, resultando no valor do crédito supostamente tomado a maior pela Impugnante.*

*Aduz, então, que em momento algum se creditou em sua apuração de valores superiores aos destacados nas NFs de transferência de produtos e de energia para seu estabelecimento, sendo que tal divergência se deve ao fato do Agente Fiscal autuante não ter considerado os valores destacados a título de Fundo de Combate a Pobreza (FCP).*

*Diz que isso ocorreu, pois, os valores cobrados a título de FCP não são destacados no campo de “cálculo do imposto”, junto ao ICMS, ICMS-ST, IPI, dentre outros tributos, mas sim no campo “dados adicionais”.*

*Traz aos autos exemplo da NF nº 10.035 (Doc. 4), pela qual foram transferidas mercadorias para a Impugnante (Vide cópia da figura à fl. 21 dos autos, que faz parte integrante do corpo da defesa). Tomando a nota colacionada, é possível verificar que foi destacado a título de FCP o valor de R\$ 158,24 no campo de “dados adicionais” (Vide destaque no corpo da defesa).*

*Nesse ponto, tomando por base a NF nº 10.035 (Doc. 4), é possível verificar da planilha em Excel que acompanha o auto de infração que o Agente Fiscal autuante acusa a Impugnante de se creditar em sua escrituração do valor de R\$ 158,24 (Célula 158) a maior. Esse valor, é exatamente aquele destacado a título de FCP na referida NF.*

*Outro exemplo trazido aos autos diz respeito a NF nº 11.278 (Doc. 7). Vê-se que foi destacado na NF o valor de R\$ 122.449,42 a título de ICMS e R\$ 9.795,95 a título de FCP, sendo que a soma desses valores resulta no valor de R\$ 132.245,37 (Vide figura da NF no corpo da defesa à fl. 25 dos autos).*

*Aplicando-se o percentual de 98,45%, que é o percentual de energia consumida no processo produtivo, ao valor destacado de ICMS + FCP (R\$ 132.245,37), encontra-se o valor de crédito do qual diz fazer jus dessa*

operação, in casu, o valor de R\$ 130.195,56.

Analizando a planilha em Excel elaborada pelo Agente Fiscal autuante que acompanha o presente auto, têm-se que o valor creditado pela Impugnante foi de R\$ 129.773,71 (Célula G6), valor inferior, portanto, ao de R\$ 130.195,56, do qual a Impugnante faz jus.

Friza que o Agente Fiscal autuante, contudo, considerou como correto o valor de ICMS destacado na NF, qual seja, o valor de R\$ 122.449,42 (Célula H6), o que gerou a divergência em questão.

Assim, aplicando-se esse racional a todas as NFs de aquisição de energia, bem assim as NFs de transferência de produtos que compõem a presente autuação, ver-se-á que não há que se falar em utilização a maior dos créditos de ICMS, conforme diz querer fazer crer o Agente Fiscal autuante.

Por sua vez, em sede de Informação Fiscal, diz, o agente Fiscal autuante, que, após verificar as alegações defensivas, e analisar a documentação fiscal componente da autuação, verifica-se que a Autuada adotou o estranho método de informar o valor do ICMS FUNDO DE POBREZA - FCP - em campo apartado, ou seja, separado do ICMS normal incidente em cada operação.

Registra que exatamente isto levou ao lançamento, já que o ICMS informado nas notas fiscais de aquisição em transferência de mercadorias e aquisição de energia elétrica foi menor que o utilizado pelo contribuinte, que registrou como crédito fiscal o valor deste somado ao valor do ICMS-FCP informado em campo apartado no documento fiscal.

Desta forma, é de se entender verossímil as alegações defensivas, sendo capaz de afastar o lançamento vinculado as operações objeto da autuação, que diz relacionar a operações de “transferência de produtos” e “transferência de energia”, onde aduz ter restado comprovada a ausência de prejuízo ao erário, merecendo tais operações serem afastadas da autuação.

Consigna, então, que duas operações não se enquadram em nenhum dos grupos citados de operações, não tendo, portanto, havido contestação ao seu lançamento pela Autuada. Referem-se as notas fiscais nº 9175 e 153894, de 03/07/2018 e 09/10/2019, e ICMS utilizado a maior de R\$ 690,47 e R\$ 74,88, respectivamente.

Neste contexto, não obstante a significante redução do lançamento fiscal, entendeu este Relator Julgador, em sede de instrução do presente PAF, ser de suma importância a manifestação do Contribuinte Autuado, nos termos do § 7º do art. 127, do RPAF/BA, em relação ao saldo remanescente do Auto de Infração, em tela, vez que a arguição de defesa é de improcedência total da autuação.

Assim, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/08/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:

- **Item 1: dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 86/90**, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo.
- **Item 2: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 1”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos o novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.**

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 99/101 vê-se manifestação do Contribuinte Autuado à Informação Fiscal de fls. 86/90, onde diz ter verificado o resultado de diligência que reduziu a autuação de R\$ 146.100,92 para R\$ 765,35, onde diz entender que a diligência foi muito bem conduzida, devendo essa d. Junta de julgamento acompanhar as conclusões do órgão fazendário. Todavia, quanto ao valor remanescente, cabe afirmar que também improcede.

Replica, então, que, em momento algum, se creditou de valores superiores aos destacados nas NF's de aquisição referente as mercadorias que adquiriu. O que ocorre, na realidade, é que por determinação legal, os valores recolhidos a título de FCP são discriminados nos “dados adicionais” das NF's.

Dessa maneira, diz que é necessário seja reconhecido que a impugnante não tomou créditos de ICMS a maior, devendo o auto de infração ser julgado totalmente improcedente.

À fl. 104, têm-se manifestação do agente Autuante, à manifestação de fls. 99/101, na forma de despacho, conforme abaixo descrito:

“Apesar de não serem mencionados, na peça defensiva, em análise direta dos documentos nº 9175 e 13894, ambos se enquadram na mesma sistemática de destacar o ICMS FCP no campo observações complementares da nota fiscal, com recolhimento efetuado. Merece, pois serem excluídas da autuação”. (Grifo acrescido)

Logo, não vendo nada que desabone a manifestação do agente Autuante por acatar as arguições de defesa do sujeito passivo, inclusive, o saldo remanescente, em sede de diligência a pedido desta 4ª JJF, vejo restar insubsistente a autuação.

*Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.”*

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O conselheiro João Vicente Costa Neto declarou impedimento sendo substituído pelo conselheiro Luís Roberto Souza Gouvêa.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sr. Lucas Gabriel Moreira Branco (OAB/SP nº 474.469).

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Verifico que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor corrigido de R\$ 287.218,07, conforme extrato (fl. 67), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Constatou que a desoneração perpetrada decorreu da comprovação de que o Autuante não considerou os valores relativos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, destacados no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, os quais também ensejam o direito ao crédito fiscal.

Conforme a Defesa apresentada, foi consignado como devido somente o imposto destacado no campo próprio das notas fiscais de transferência de mercadorias e de aquisição de energia elétrica.

Entretanto, no período em que as operações foram realizadas, os valores relativos ao FECEP deveriam ser lançados no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, como consta nos documentos fiscais recebidos pelo Autuado.

Ademais, o Autuado só se creditou de 98,45% dos valores de ICMS normal e FECEP relativos às suas aquisições de energia elétrica, lançados nas notas fiscais, conforme laudo apresentado, que indicou que este é o percentual médio de consumo nas suas operações industriais.

Diante das comprovações efetuadas, o Autuante requereu a improcedência da autuação, o que foi referendado pela Decisão recorrida, e com a qual eu também concordo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269200.0008/20-7, lavrado contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS